

PROCESSO Nº 1855022017-5
ACÓRDÃO Nº 0545/2021
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: DJALMA DANTAS
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -
ITAPORANGA
Autuante: JOSÉ RONALDO DE SOUSA AMÉRICO
Relator(a): CONS.^a SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDO.
- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em exame, não se vislumbra nenhum dos elementos necessários à sua admissibilidade.
- Impossibilidade de reexame de questão meritória, através de oposição de embargos de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 0306/2021, que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003129/2017-63, lavrado em 22 de dezembro de 2017, contra a empresa DJALMA DANTAS, atual DANTEX INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de outubro de 2021.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR (SUPLENTE), SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 1855022017-5
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: DJALMA DANTAS
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -
ITAPORANGA
Autuante: JOSÉ RONALDO DE SOUSA AMÉRICO
Relator(a): CONS.^a SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em exame, não se vislumbra nenhum dos elementos necessários à sua admissibilidade.
- Impossibilidade de reexame de questão meritória, através de oposição de embargos de declaração.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso de embargos de declaração interposto pela empresa DJALMA DANTAS, inscrição estadual nº 16035406-4, contra a decisão proferida no Acórdão nº 0306/2021, que julgou *PROCEDENTE* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003129/2017-63, lavrado em 22 de dezembro de 2017, em desfavor da empresa epigrafada, no qual consta a seguinte acusação:

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS >> O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas nos livros fiscais próprios.

Apreciado o contencioso fiscal na instância prima, o auto de infração foi julgado procedente, conforme sua sentença às fls. 93 a 97, sendo declarado como devido crédito tributário relativo à multa por descumprimento de obrigação acessória no montante no valor total de R\$ 3.688,84 (*três mil, seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos*), com arrimo no art. 85, II, alínea “b” da Lei n.6.379/96., de acordo com sua ementa infracitada:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. ACUSAÇÃO COMPROVADA.

- Confirmada a irregularidade fiscal pela ausência de lançamento de documentos fiscais nos Livros de Registro de Entradas, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer. A

retificação de declarações feita após a ciência do termo de início de fiscalização não caracteriza o estado de espontaneidade do contribuinte.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Após análise do recurso voluntário, apresentado às fls. 102 e 103, esta Corte decidiu, à unanimidade, pela procedência total do lançamento tributário, tendo sido promulgado o Acórdão nº 0306/2021 (fls. 114 a 125), cuja ementa segue infratranscrita:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - ESPONTANEIDADE AFASTADA - DENÚNCIA CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA DECISÃO SINGULAR - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Confirmada a irregularidade fiscal pela ausência de lançamento de documentos fiscais nos Livros de Registro de Entradas, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.

- In casu, confirmado que o lançamento das notas fiscais foi realizado após a ciência do termo de início de fiscalização exclui-se a espontaneidade do contribuinte.

Notificada da decisão desta Corte em 30/08/2021, por meio de DTe, conforme doc. as fls. 128, a autuada opôs Recurso de Embargos Declaratórios (fls. 130 e 131), protocolado em 06/09/2021, através do qual reitera *ipsis litteris* as alegações apresentadas em seu recurso voluntário, e ao final, pugnou, mais uma vez, pelo “**CANCELAMENTO, REVOGAÇÃO, EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO sob o nº 93300008.09.00003129/2017-63**”.

Em prosseguimento aos trâmites processuais, foram os autos encaminhados a esta relatoria para apreciação e julgamento dos embargos apresentados.

Este é o relatório.

VOTO

Em análise, o recurso de embargos declaratórios apresentado pela empresa DJALMA DANTAS, contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 0306/2021.

O presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *in verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes

recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Considerando que a empresa, ora embargante, foi notificada da decisão deste Colegiado, via DT-e em 30/08/2021 (quinta-feira) e o protocolo do presente recurso de embargos se deu em 06/09/2021 (segunda-feira), caracterizada está a sua tempestividade, em conformidade com o que dispõe o artigo 19 da Lei nº 10.094/13:

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão

Conforme relatado anteriormente, verifica-se que a embargante utiliza-se do presente instrumento recursal para repetir integralmente as alegações levantadas em seu recurso voluntário.

Não há em qualquer trecho dos embargos ora analisados, a indicação de possível omissão, contradição e/ou obscuridade na decisão por ele confrontada.

Observa-se, portanto, que a autuada, em verdade, ao opor os presentes aclaratórios, busca de fato, tão somente, a reanálise de mérito das questões postas em sede de recurso voluntário, não demonstrando a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração.

Nesse esteio, não sendo identificados quaisquer dos defeitos, previstos no art. 86 da Portaria nº 080/2021/SEFAZ, capazes de trazer consequências ao Acórdão nº 0306/2021, não há como dar provimento aos presentes embargos.

Nesse sentido, este Colegiado já se posicionou em decisão acerca de questão assemelhada, a exemplo do Acórdão nº 009/2017, de relatoria do Cons.º João Lincoln Diniz Borges, cuja ementa abaixo transcrevo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS CAPAZES DE CONTRAIR EFEITOS MODIFICATIVOS. MERO

INCONFORMISMO DO SUJEITO PASSIVO. RECURSO DESPROVIDO. Os Embargos Declaratórios servem para suprir os vícios da obscuridade, contradição ou omissão no julgado e não procedem quando deduzidos contra decisões que contêm suficientes esclarecimentos jurídicos, capazes de permitir o pleno conhecimento dos motivos que levaram à sua prolação, não se prestando, portanto, para reapreciar questões já enfrentadas em grau de recurso. A mera insatisfação do sujeito passivo não tem o condão de tornar cabíveis os embargos aclaratórios. Inocorrência dos pressupostos necessários e capazes de produzir efeitos modificativos. Mantido, portanto, o Acórdão embargado.

E com estes fundamentos,

V O T O, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 0306/2021, que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003129/2017-63, lavrado em 22 de dezembro de 2017, contra a empresa DJALMA DANTAS, atual DANTEX INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de Outubro de 2021.

Larissa Meneses de Almeida
Conselheira Suplente Relatora

03 de Fevereiro de 1832